



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.380.447/0001-00

C.M.B
Fls. 108
Ass.

PARECER JURÍDICO

006/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2241/2025

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados para implantação de um programa continuado de treinamento e cursos de gestão pública administrativa para os servidores e técnicos do Poder Legislativo de Bela Vista - MS, com base legal no art. 74 inciso III alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de referência.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.

LEI Nº 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

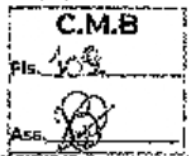
Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados para implantação de um programa continuado de treinamento e cursos de gestão pública administrativa para os servidores e técnicos do Poder Legislativo de Bela Vista - MS, com base legal no art. 74 inciso III alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de referência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.380.447/0001-00



I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Srta. Brenda Ellen Vera, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025, Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados para implantação de um programa continuado de treinamento e cursos de gestão pública administrativa para os servidores e técnicos do Poder Legislativo de Bela Vista - MS, com base legal no art. 74 inciso III alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de referência.

Consta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; proposta; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; justificativa; documentos da empresa **PLATINUM CONTABILIDADE E GESTAO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº: **49.946.173/0001-96**, com o pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pelo departamento contábil, o qual apresenta manifestação favorável quanto à adequação na programação orçamentária Exercício 2025; além do termo de autorização de despesa;

Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação; autuação do processo administrativo; minuta do contrato ou doc. de empenho e encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar - se - á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo



(67) 3439 - 1101



cmbelavistams@gmail.com



camarabelavistams.com.br



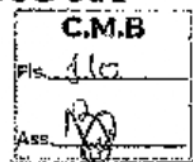
R. Cel. Dias, 594 – Centro CEP 79.260-000 - Bela Vista/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.380.447/0001-00



em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

a) – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a lição do eminente professor José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR, José. *Licitações e Contratos do Estado*), o processo administrativo assim pode ser definido:

Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse



(67) 3439 - 1101



cmbelavistams@gmail.com



camarabelavistams.com.br



R. Cel. Dias, 594 – Centro CEP 79.260-000 – Bela Vista/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.380.447/0001-00

C.M.B
Fis. 111
Ass.

público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. Desta forma, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



(67) 3439 - 1101



cmbelavistams@gmail.com



camarabelavistams.com.br



R. Cel. Dias, 594 - Centro CEP 79.260-000 - Bela Vista/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.380.447/0001-00

C.M.B
Fis. 112
Ass.

E na Nova Lei de Licitações 14.133/21 trouxe o entendimento mais abrangente nas contratações por dispensa, fundamentado no seu artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e alterações.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - ...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ..
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



(67) 3439 - 1101



cmbelavistams@gmail.com



camarabelavistams.com.br



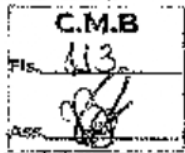
R. Cel. Dias, 594 – Centro CEP 79.260-000 - Bela Vista/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.380.447/0001-00



A inexigibilidade de licitação, no caso em análise, justifica-se, sobretudo pelo interesse público, que consiste no interesse social, interesse da comunidade considerada por inteiro, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam de benefício comum ou para proveito geral.

Como assegura Celso Antônio Bandeira de Melo:

"o interesse público é o pertinente a sociedade como um todo"

Sob outros enfoques que se aprecia a matéria, infere-se ser inviável a realização de disputa por processo licitatório, que é inexigível em casos tais.

A confiança é elemento indispensável e deste requisito decorre o fator discricionário de escolha do Administrador na opção do profissional ou conjunto de profissionais.

Segundo as recentes manifestações do STF e STJ, a Administração tem o poder discricionário de contratar serviços técnicos especializados, de acordo com o grau de confiança que deposite na notória especialização dos profissionais contratados.

Isto posto, opino no sentido de que a presente contratação seja encaminhada ao Sr. Diretor Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista/MS, para ser ratificado conforme prevê o art. 72 parágrafos único da Lei 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO:

Cumpra salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de



(67) 3439 - 1101



cmbelavistams@gmail.com



camarabelavistams.com.br



R. Cel. Dias, 594 - Centro CEP 79.260-000 - Bela Vista/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.380.447/0001-00

C.M.B	
Fls.	134
Ass.	

fundo, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO**, com fulcro art. 74 III "f", da empresa **PLATINUM CONTABILIDADE E GESTAO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº: 49.946.173/0001-96; por dispensa de licitação, para a devida contratação supracitada.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de BELA VISTA - MS, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

BELA VISTA-MS, 23 de janeiro de 2025.

ROSIMAR FERREIRA BRANDÃO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/MS Nº 28.120